



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 99 / 2008
SESSÃO DE: 24.01.2008
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1477/2006
AUTO DE INFRAÇÃO:1/200602789
RECORRENTE: CEJUL E MOISÉS GUEDES DA SILVA-ME
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que o contribuinte entregou mercadorias para outras unidades federadas sem o devido selo fiscal de trânsito. Rejeitada as preliminares suscitadas em grau de Recurso. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado. *Autuação Parcialmente Procedente* em virtude do reenquadramento da penalidade aplicado pelo fiscal. **Dispositivos Infringidos:** artigos: 153, 157 e 158 e 159 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade :** Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, VIII "d" da lei n° 12.670/96 para os exercícios de 2002/2003, tendo em vista a inexistência de penalidade específica para o caso e aos exercícios de 2004/2005 a sanção inserta no artigo 123, III , "m" da lei n° 12.670/96. Recursos Conhecidos e não Providos. Decisão Unânime nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O presente auto de infração denuncia a acusação abaixo descrita:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Ficou constatado que o contribuinte entregou mercadorias referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, acompanhada de documentação fiscal sem selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 63.363,00 (Sessenta e três mil trezentos e sessenta e três reais).”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA : R\$ 12.672,60.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo como documentos principais constam os seguintes: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópias das Notas Fiscais autuadas e Recibo de Entrega de Documentos ao Contribuinte.

A autuada intempestivamente impugna às fls. 59/65 dos autos o feito fiscal arguindo em apertada síntese os seguintes argumentos:

- Nulidade absoluta do auto de infração em face do impedimento por vedação legal do agente autuante, pois o mesmo extrapolou os motivos determinantes da fiscalização, conforme consta no ato designatório.

- E ainda a nulidade do auto de infração por abuso de autoridade na prática do ato, pois utilizou documentos sem respaldo legal (planilhas).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgador Singular diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela "Parcial Procedência" da ação fiscal, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada.

Considerando que a decisão proferida configura-se contrária aos interesses da Fazenda Pública , a Julgadora Singular, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 753/2007, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relato.

VOTO DA RELATORA.

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 200602789, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, apresenta o seguinte relato:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Ficou constatado que o contribuinte entregou mercadorias referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, acompanhada de documentação fiscal sem selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 63.363,00 (Sessenta e três mil trezentos e sessenta e três reais).”

A Julgadora Singular diante das peças processuais por seus fundamentos considerou devidamente configurado o ilícito denunciado, decidindo, no entanto pela “Parcial Procedência” do feito fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade referente aos exercícios de 2002 e 2003, pois a época do fato gerador da obrigação reclamada não existia penalidade específica para o caso.

Nos termos da legislação processual vigente a Julgadora Monocrática recorreu de ofício.

Inconformada com a decisão proferida a empresa autuada encaminha Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributário.

Devidamente recepcionado o processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara.

E passo ao exame das peças Recursais.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão ora posta em apreciação no presente processo, conforme dantes relatado denuncia que o recorrente - autuado entregou mercadorias acobertadas pelas notas fiscais carreadas às fls. 6 / 56 dos autos sem a devida oposição do *selo fiscal de trânsito*.

Examinando minuciosamente as razões levantadas no bojo do presente recurso, de logo se infere que o recorrente aduziu apenas questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais no seu entendimento possuem o condão de nulificar o feito fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto n° 25.468/99.

E passo ao exame destas preliminares.

Examinaremos inicialmente a nulidade suscitada pelo recorrente sob o argumento de impedimento por vedação legal do agente autuante tendo em vista o entendimento de que o mesmo extrapolou os motivos determinantes da fiscalização, conforme consta no ato designatório de n° 2006.03386.

Preliminarmente há de observar-se que a Ordem de Serviço que alberga o presente lançamento, designa o agente ali indicado para proceder fiscalização específica junto à empresa, tendo como motivo determinante para tal ato o seguinte: "*Fiscalização de Contribuintes Enquadrados em Regime de Microempresa*".

À luz do motivo explicitamente indicado no corpo da Ordem de Serviço e com base no estatuído no art. 2° § 2° inciso II, e § 4° da IN 07/2004, entendo, que o agente fiscal, poderá utilizar-se de qualquer método fiscal e contábil necessário para verificar quaisquer irregularidades ocorrida na empresa em questão, quer seja referente a obrigação principal, quer acessória

Veja-se, na realidade, o motivo determinante da fiscalização é bem amplo, possuindo uma delimitação concernente apenas ao tipo de regime de recolhimento da empresa - ME, motivo pelo qual, a meu pensar, encontra-se o agente fiscal autorizado a perquirir de qualquer ilícito tributário porventura ocasionado pela empresa, no período designado, assim como utilizar-se de quaisquer métodos e procedimentos legais.

Situação diferente, seria o ato designatório que conferisse competência ao agente fiscal, apenas para o "específico" motivo de por exemplos: verificar o recolhimento do ICMS Antecipado, ou Conferir Documentos Fiscais. Nestas exemplificativas situações, entendo que sim, estaria a autoridade fiscal impedida de proceder ao levantamento de matéria tributável através de métodos contábeis ou financeiros, ou seja, motivo não adstrito ao indicado expressamente no ato designatório, diferentemente da situação que ora se analisa.

Deste modo, não vislumbro no ato designatório em relevo-2006.03386, nenhuma delimitação no sentido de que o mesmo ampara somente a conferência da aposição de Selo Fiscal de trânsito nas saídas para outros estados, como sustenta o recorrente.

Em nenhum momento encontra-se exposto no corpo da Ordem de Serviço nº 2006.03386 (fls.3), que o motivo da fiscalização é apenas a verificação da selagem relativa as notas fiscais de saídas para outros estados.

Ademais, se porventura, a prevalecer à tese do recorrente, nenhuma interferência geraria sobre a lavratura deste auto de infração, pois a matéria em lide concerne exatamente aquela que entende o recorrente sobre o amparo desta Ordem de Serviço, qual seja : Falta de selo fiscal de trânsito por ocasião das saídas de mercadorias para outros estados.

Com estes argumentos entendo não poder prosperar o pedido de nulidade acima suscitado.

Apreciaremos neste momento a preliminar levantada sob a alegativa de abuso de autoridade na prática do ato, tendo em vista que o agente autuante utilizou-se de documentos sem respaldo legal (planilhas).

No atine a esta preliminar teço as pequenas considerações:

Como dantes já mencionado por ocasião da apreciação da preliminar primeiramente examinada, reitero meu entendimento de que, no caso de que se cuida, cujo motivo determinantes da fiscalização é amplo " Fiscalização de contribuintes enquadrados em regime de Microempresa", o agente fiscal, inclusive *In Casu*, AUDITOR DO TESOURO ESTADUAL, dotado de competência plena, pode utilizar-se de todos os métodos fiscais, contábeis e financeiros necessários para calcular a matéria tributável, não sendo tais métodos afetos apenas as empresas enquadradas sob o regime de recolhimento Normal.

Por oportuno, relembro ao recorrente, que na hipótese dos autos não se encontra o presente lançamento tributário ancorado em nenhuma planilha ou método fiscal, contábil financeiro, mas unicamente na conferencia e verificação da aposição de selo fiscal nas notas fiscais que repousam aos autos.

Na hipótese dos autos, a fiscalização transcorreu, portanto em estrita obediência aos ditames legais, não havendo em nenhum momento ocorrido abuso de autoridade do agente fiscal, mas unicamente obediência ao que determina o artigo 142 do CTN.

Ante as considerações acima expendidas, a meu pensar, o lançamento tributário corporificado no auto de infração em julgamento, não possui nenhuma mácula, nem vício que tenha o

condão de torná-lo nulo, motivo pelo qual, deve esta relatora passar incontinenti a análise das razões meritórias.

No que atine aos aspectos meritórios infere -se dos autos ,que o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

As notas fiscais que dormitam às fls.6 / 56 dos autos não deixam dúvidas da infração denunciada, aliado ainda a circunstância de que o recorrente em todo o seu trilhar defensorio não apresentou relativamente ao mérito, nenhum dado, nenhum elemento para desconstituir o presente feito fiscal.

Inconteste a meu ver a prática da infração denunciada, tendo o recorrente contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis" :

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Com estas considerações entendo configurado o ilícito denunciado no presente lançamento tributário, todavia, comungo do entendimento da nobre Julgadora Singular, quando reenquadra a penalidade proposta pelo fiscal relativamente aos exercícios de 2002 e 2003, tendo em vista que a época não existia penalidade específica para o caso. Assim, com relação ao exercício de 2002 e 2003, deve-se aplicar a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "d" da lei nº 12.670/96 e aos períodos de 2004 e 2005, deverá ser mantida a sanção imposta pelo autuante, qual seja aquela do artigo 123, III, "m" do mesmo dispositivo legal.

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu os artigos 157 e 158, do Decreto n° 24.569/97, sujeitando-se portanto, as penalidades acima mencionadas, motivo pelo qual, VOTO para que se Conheça dos Recurso interpostos, negando-lhes provimentos ,para que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

EXERCÍCIO DE 2002 E 2003.

MULTA: 40 UFIRCES x 9= 360 UFIRCES.

EXERCÍCIO DE 2004/2005.

BASE DE CALCULO: R\$ 53.189,50 (20%)

MULTA: R\$ 10.637,90.

Eis como entendo a questão.



DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : CEJUL E MOISES GUEDES DA SILVA -ME e Recorrido AMBOS.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido dos recursos oficial e voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2008.

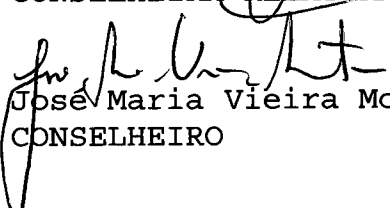

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO

PIP 31
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Suk
Sandra Maria T. Menezes
Castro
CONSELHEIRA

de *Ildebrando Holanda Junior*
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubikatan
Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO